



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.675, DE 23 / 11 / 195

Sanção tácita

Processo n.º 18.701

PROJETO DE LEI N.º 6.576

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

Arquive-se

Chamfedi
Diretor Legislativo
01/12/195



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18-01
DIA

MATÉRIA	Comissões
PL 6.576	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Albuquerque
 Diretora Legislativa
 14 | 06 | 95

QUORUM : MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20 06 95	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> <hr/> <i>João C. Lopes</i> Presidente 20 06 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João C. Lopes</i> Relator 20 06 95
--	---	--

À Comissão <u>COSP</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27 06 95	Designo Relator o Vereador: <u>João C. Lopes</u> <hr/> <i>João C. Lopes</i> Presidente 27 06 95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>João C. Lopes</i> Relator 27 06 95
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 18701
@lu

PP 952/95

PUBLICADO
em 23/06/95

18701 JUN 95 320

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
20/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
24/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.576

Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

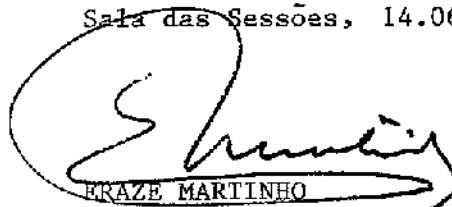
Art. 1º Todo veículo de coleta de lixo em via pública terá anteparo inferior próprio para evitar derramamentos e vazamentos da carga.

Art. 2º O veículo atualmente em circulação será adaptado ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do início de sua vigência.

Art. 3º O descumprimento desta lei implica multa de 20 UEMs- Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.06.1995


BRAZE MARTINHO

*

az/cm



(PL Nº 6.576 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Os veículos que coletam lixo domiciliar acabam deixando, por onde passam, um rastro de chorume que semeia poluição da maior gravidade: as águas pluviais levando veneno para os mananciais.

Exigir "bandeja" sob os caminhões é necessidade urgente, cujo prazo de adaptação não pode superar 180 dias - o período da estiagem próxima.



ERAZÉ MARTINHO

*

az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.159

PROJETO DE LEI Nº 6.576

PROCESSO Nº 18.701

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento do autor, a proposição em exame se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Os serviços de coleta de lixo urbano são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, contudo, em ambas as modalidades há a formalização de um acordo bilateral envolvendo o Executivo e a empresa operadora.

3. Desta forma, não há como desvincular a coleta de lixo da modalidade serviços públicos, quesito que compete à privativa alçada do Prefeito, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - e a Constituição da República - art. 61, § 1º, II, "b".

4. Em sendo a iniciativa de membro da Câmara, que impõe verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, está a proposta legislando "in concreto", configurando, assim, ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que lhe é vedado disciplinar, por força do art. 72, VI, da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto inobserva o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta da República, e repetido na Constituição do

*



(Parecer CJ nº 3.159 - fls. 02)

Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.701

PROJETO DE LEI Nº 6.576, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

PARECER Nº 1.917

Conforme depreendemos da leitura do Parecer nº 3.159, de fls. 5/6, da Consultoria Jurídica da Casa, a propositura em destaque incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em face de tratar a matéria de serviços públicos, cujo âmbito de atuação pertence à privativa alçada do Executivo.

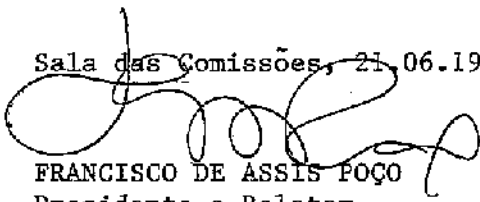
Todavia, a par da argumentação jurídica em sentido contrário, que respeitamos, entendemos que a exigência objeto do projeto em exame tem que ser considerada, posto que se faz necessária uma legislação específica para obrigar as empresas de coleta de lixo a tomar providências quanto a derramamentos e vazamento da carga, e a previsão de multa é perfeitamente cabível.

Face o exposto, convictos permanecemos de que a proposta deve prosperar, e nesse sentido consignamos voto pela sua tramitação.

Parecer favorável.

Aprovado em 27.6.95


Sala das Comissões, 21.06.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTEIRO


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.701

PROJETO DE LEI Nº 6.576, do Vereador ERAZÊ MARTINEO, que exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

PARECER Nº 1.940

A exigência intentada através do projeto de lei em exame, a par do mérito de que se reveste, esbarra na condição jurídica, posto tratar de matéria afeta a serviços públicos, situada no âmbito do Executivo. Devemos reconhecer que o lixo coletado libera a substância líquida chamada chorume, que muitas vezes é derramada sobre as vias públicas, exalando mau cheiro e sendo causa de poluição localizada, entretanto, por força de lei não é o vereador competente para legislar sobre o assunto.

Se uma medida simples como a instalação de anteparo inferior, ou bandeja, no caminhão de coleta pode sanar o problema, sugerimos que o autor da proposta a transforme em indicação ao Prefeito para sensibilizá-lo da questão.


Finalizamos, em razão do exposto, votando contrariamente à matéria.

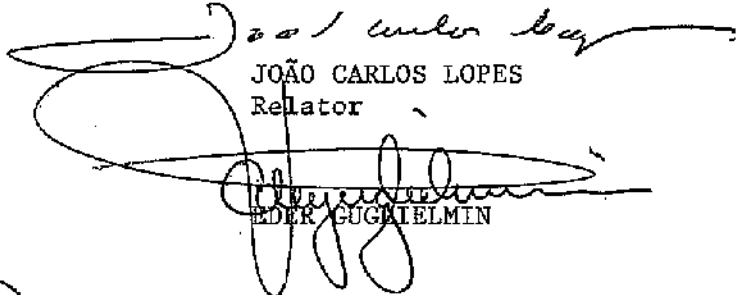
É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1995

APROVADO EM 19.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EDER GUGLIELMIN


LUIZ ANGELO MONTI

*



PUBLICADO
em 27/10/1995

Proc. 18.701

AUTÓGRAFO Nº 5.184

(Projeto de Lei nº 6.576)

Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:


Art. 1º Todo veículo de coleta de lixo em via pública terá anteparo inferior próprio para evitar derramamentos e vazamentos de carga.

Art. 2º O veículo atualmente em circulação será adaptado ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º O descumprimento desta lei implica multa de 20 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (25.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.576 AUTÓGRAFO Nº 5.184
PROCESSO Nº 18.701
OFÍCIO PR Nº 10.95.112

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 10 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20 / 11 / 95

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA

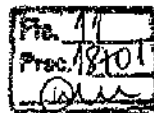
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95. 112
Proc. 18.701


Em 25 de outubro de 1995

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.184, relativo ao Projeto de Lei nº 6.576 (aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 24 do corrente mês).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.701)



LEI Nº 4.675, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 1995 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Todo veículo de coleta de lixo em via pública terá anteparo inferior próprio para evitar derramamentos e vazamentos de carga.

Art. 2º O veículo atualmente em circulação será adaptado ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 3º O descumprimento desta lei implica multa de 20 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Of. PR 11.95.140
Proc. 18.701

Em 23 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.95.112, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.675,
promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 10-12-1995

LEI Nº 4.675, DE 23 DE NOVENBRO DE 1995

Exige anteparo inferior nos veículos de coleta de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de outubro de 1995 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda veículo de coleta de lixo em via pública terá anteparo inferior próprio para evitar derramamentos e vazamentos de carga.

Art. 2º O veículo atualmente em circulação será adaptado ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de sua vigência.

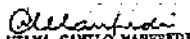
Art. 3º O descumprimento desta lei implica multa de 20 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOGA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (23.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Data	Histórico
14.06.95	Protocolo
14.06.95	CJ parecer 3159.
20.06.95	CJR parecer 1917
27.06.95	COSP parecer 1940.
01.08.95	Aptos
24.10.95	Aprovados
25.10.95	Q.P.R. 10.95.110.
23.11.95	Lei 4.675 promulgada tacitamente
23.11.95	Q.P.R. 11.95.140.
01.12.95	Publicados
01.12.95	Arquivamento @un

Juntadas fls. 02/04 em 14.06.95 @un. fls. 05/06 em 19.06.95 @un
 fls. 07 em 27.06.95 @un. fls. 08 em 01.08.95 @un. fls. 09/14
 em 01.12.95 @un

Observações AD HPB